



Pregão Eletrônico

Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 1272020 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
3	CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	0	-	-	-
4	CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	0	-	-	-
5	CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1272020

Nº Item: 3

Nome do Item: CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA

Descrição do Item: CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA, MATERIAL* POLÍMERO, TIPO RADIOPACO, DIÂMETRO CERCA DE 4,0 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS* SUPERFÍCIE LISA PONTA ARREDONDADA, ACESSÓRIOS 02 CONECTOR UNIVERSAL, ESTERILIDADE ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM EMBALAGEM INDIVIDUAL

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.888.791/0001-54 - Razão Social/Nome: DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

Menu **Voltar**



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1272020

Nº Item: 4

Nome do Item: CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA

Descrição do Item: CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA, MATERIAL* POLÍMERO, TIPO RADIOPACO, DIÂMETRO CERCA DE 4,0 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS* SUPERFÍCIE LISA PONTA ARREDONDADA, ACESSÓRIOS 02 CONECTOR UNIVERSAL, ESTERILIDADE ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM EMBALAGEM INDIVIDUAL

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.888.791/0001-54 - Razão Social/Nome: DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1272020

Nº Item: 5

Nome do Item: CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA

Descrição do Item: CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA, MATERIAL* POLÍMERO, TIPO RADIOPACO, DIÂMETRO CERCA DE 4,0 MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS* SUPERFÍCIE LISA PONTA ARREDONDADA, ACESSÓRIOS 02 CONECTOR UNIVERSAL, ESTERILIDADE ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM EMBALAGEM INDIVIDUAL

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.888.791/0001-54 - Razão Social/Nome: DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)



➤ Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Recorremos contra a habilitação indevida da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, por não apresentar atestado de capacidade técnica exigido no ITEM: "12.8; IV; a" do edital. Não cumprindo todos os requisitos habilitatórios da presente licitação. Devendo ser inabilitada conforme item 12.13 do edital.

Fechar



➤ Pregão Eletrônico

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO 127/2020-CPL/PMM

A empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR, CNPJ: 11.888.791/0001-54, com sede à RUA ANA CRISTINA, 04 A, KM 08, SALA 02, BAIRRO: ÁGUAS BRANCAS, ANANINDEUA-PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FLÁVIO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO infra-assinado, portador da Carteira de Identidade n.º 4012465 emitida pelo PC/PA, e do CPF/MF n.º 696.132.302-20, vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 127/2020, referente a não apresentação dos documentos completos exigidos para a Habilitação dos vencedores dos itens do processo, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada a tempestividade do prazo, requer o -recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamento de TIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

O pregoeiro declarou a licitante PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI vencedora dos ITEM 03, 04 e 05 do certame por ter oferecido o menor preço, no entanto, a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação necessários, conforme os documentos exigidos em Edital.

Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 - INTENÇÃO DE RECURSO

DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso alegando:

"Recorremos contra a habilitação indevida da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, por não apresentar atestado de capacidade técnica exigido no ITEM: "12.8; IV; a" do edital. Não cumprindo todos os requisitos habilitatórios da presente licitação. Devendo ser inabilitada conforme item 12.13 do edital."

4 - RAZÕES RECURSAL

A empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI deixou de apresentar documento habilitatório indispensável para comprovar sua capacidade de fornecimento de produtos almejados pelo pregão em tela, não atendendo o previsto no ITEM 12.8; IV do edital. Lê-se:

"12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;"

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de prova documental, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória. Gerando de tal forma segurança jurídica à Administração de que o licitante possui expertise técnica

Marçal Justen Filho prediz sobre a relevância do atestado:

" em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."

Infelizmente a análise da documentação de habilitação não foi cuidadosa o bastante para detectar essas falhas, claras e evidentes, que devem culminar com a INABILITAÇÃO sumária da empresa, conforme item 12.13. do Edital:

12.13 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados..

Diante dos fatos, não é prudente, tampouco legalmente aceitável, que uma empresa seja HABILITADA sem que cumpra as exigências editalícias em sua plenitude.

**5 – EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI

Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso

Finalizando, em acórdância com a lei, a DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR, empresa respeitada e atuante no mercado, obedecendo a todos os requisitos deste edital, e baseado nos artigos:

“Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

Artigo 4º Inciso X - Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; grifo nosso

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 - Seja provido o recurso, a fim de INABILITAR a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, por questões de direito e justiça, de acordo com o item 11.6. do Edital. Sendo após convocada a empresa subsequente para apresentar sua proposta.

Nestes termos, pede e espera deferimento

DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR

CNPJ: 11.888.791/0001-54

Fechar



Pregão Eletrônico

* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 1272020 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
3	<u>CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
4	<u>CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
5	<u>CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	1	0	Não	Não

Menu Voltar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	16.224/2020/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	127/2020-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de material técnico e solução diálise peritoneal para atendimento do Hospital Materno Infantil (HMI) nos leitos UTIN, UCICON e UCICAN.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI
RECORRIDAS:	PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI; Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54, contra a decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

Ao final da sessão eletrônica, após a aceitação e habilitação registrada nos itens, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso contra a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI nos itens 03, 04 e 05, por alegar que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica, exigido no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do Edital.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Contrarrazões:

Registra-se que a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI não apresentou junto ao portal Comprasnet suas contrarrazões no prazo concedido pelo pregoeiro, conforme previsto no subitem 13.1 do Edital. As demais empresas participantes deste certame também não apresentaram contrarrazões junto ao portal Comprasnet.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da recorrida PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI e das demais participantes do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI alega que a decisão que declarou a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Habilitada e Vencedora dos itens 03, 04 e 05 não merece prosperar e deve ser revista pelo Pregoeiro designado para conduzir a sessão do Pregão Eletrônico nº. 127/2020-CPL/PMM.

Conforme argumentou a recorrente:

"contra a Habilitação irregular da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 127/2020, referente a não apresentação dos documentos completos exigidos para a Habilitação dos vencedores dos itens do processo".

Segue abaixo breve síntese das razões do recurso inseridas pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI no portal COMPRASNET, o qual contém tais razões na íntegra para conhecimento dos interessados:

"(...)

A empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI deixou de apresentar documento habilitatório indispensável para comprovar sua capacidade de fornecimento de produtos almejados pelo pregão em tela, não atendendo o previsto no ITEM 12.8; IV do edital.

Lê-se: "12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação: IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

(...)

Infelizmente a análise da documentação de habilitação não foi cuidadosa o bastante para detectar essas falhas, claras e evidentes, que devem culminar com a INABILITAÇÃO sumária da empresa, conforme item 12.13. do Edital: 12.13 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados. Diante dos fatos, não é prudente, tampouco legalmente aceitável, que uma empresa seja HABILITADA sem que cumpra as exigências editalícias em sua plenitude.

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa PRIOM TECNOLOGIA EMEQUIPAMENTOS EIRELI, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "Artigo 41-A Administração não pode descumprir as



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI.”



Ao final requer:

“(…) Seja provido o recurso, a fim de INABILITAR a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, por questões de direito e justiça, de acordo com o item 11.6. do Edital. Sendo após convocada a empresa subsequente para apresentar sua proposta. Nestes termos, pede e espera deferimento.”

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI nos itens 03, 04 e 05 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI interpõe recurso contra a decisão que declarou a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI Habilitada e Vencedora dos itens 03, 04 e 05 da referida licitação, conforme exposto no item **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas devem apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do edital, que diz o seguinte:

“Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;”



Vejamos o que diz o Art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto a exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como vemos, o texto da lei é bem claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Portanto vemos que o texto constante do Edital está atendendo à legislação pertinente.

Esta solicitação tem como intuito a comprovação do fornecimento de produtos, compatíveis aos que estão sendo licitados, pela empresa que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica. Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para fornecer os produtos.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tem bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

Com isto, não cabe ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio solicitar dos participantes quantidades de atestados de capacidade técnica, devendo utilizar no edital o termo “atestado(s)”, conforme jurisprudência TCU – Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim fica a disposição dos licitantes interessados apresentar apenas um, ou quantos atestados forem necessários para demonstrar seu atendimento às exigências do certame.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

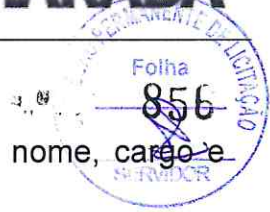
Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

O Atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 127/2020 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deva comprovar a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação,



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

O objeto da presente licitação se refere a aquisição de material técnico e solução diálise peritoneal para atendimento do Hospital Materno Infantil (HMI) nos leitos UTIN, UCICON e UCICAN.

Portanto, analisando o texto do Edital que traz a exigência do Atestado com o texto do objeto desta licitação, temos que o Atestado de Capacidade Técnica deve informar que as empresas licitantes já executaram anteriormente fornecimento da mesma natureza da presente licitação, no caso em tela, fornecimento de materiais técnicos e soluções hospitalares, que se enquadram e se assemelham aos produtos licitados.

A recorrente alega que a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI deveria ter sido Inabilitada nos itens 03, 04 e 05, pois segundo a mesma a recorrida não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica.

Neste ponto, verificamos que a recorrente se equivocou em sua alegação, pois no rol de documentos de Habilitação anexados no site Comprasnet pela empresa Recorrida PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, antes da data de abertura da sessão eletrônica, consta Atestado de Capacidade Técnica.

Segundo o site Comprasnet, os documentos de Habilitação foram enviados pela recorrida em 17/11/2020 às 00:36, através de arquivo ZIP de nome "*Documentos-de-habilitacao.zip*". Dentro deste arquivo consta uma pasta de nome "*Documentos de habilitação*", ao abrir a pasta visualizamos diversos arquivos em formato PDF. Dentre estes, consta arquivo em formato PDF de nome "*Documentos Autenticados.pdf*" contendo 28 (vinte e oito páginas). Nas páginas 25 e 26 está localizado o Atestado de Capacidade Técnica e sua Declaração de Serviço de Autenticação Digital.

A empresa recorrida apresentou somente um atestado de capacidade técnica, o que é de direito da mesma, pois a legislação pertinente ao fato não obriga as licitantes apresentarem quantidades de atestados.

Analisando o teor deste documento verificamos que o mesmo foi emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades AME Santo André, pertencente à Secretaria



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

de Estado da Saúde de São Paulo, CNPJ 46.374.500/0201-10, atestando que a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI:

"nos atende através de contrato com comprometimento e responsabilidade técnica na venda dos itens relacionados: Mediante comprovação contratual e por documento fiscal - Notas fiscais de nº 2330 – 2331 – 2232 – 2125 – 2112 – 2057

Descritivo dos Itens x Quantidades:

CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.20GX32MM – 225 UND
CATETER IV PERIF. C/AG 22G POLYMED – 225 UND
SONDA FLEBOEXT.DESC.MOD.100 VARICOSTRIPP – 50 UND
PLACA TERRA AD.SKINTACT – 250 UND
CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.18GX32MM PUR C/ FILTRO POLYMED – 400 UND
CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.20GX32MM PUR C/ FILTRO POLYMED – 600 UND
CATETER IV PERIF. C/AG 22G POLYMED – 600 UND
CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.24GX19MM PUR C/ FILTRO POLYMED – 200 UND
DRENO SUCCAO SANFONADO 4.8MM (3/16") WILTEX – 4 UND
PLACA TERRA AD.REM SKINTACT – 100 UND
SERINGA DESC. ANEST. EPIDURAL 10CC LUER LOCK UNIEVER UNISIS – 20 UND".

Em seu escopo, apresenta uma lista de produtos, indicando a descrição e quantidade. Quem assina o documento é a Srª Nathalia Landim Nilander, Supervisora de Compras do Ambulatório Médico de Especialidades.

Portando, analisando as exigências do edital, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida supre as solicitações de Qualificação Técnica para averiguar se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois o mesmo informa que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação (materiais hospitalares), fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, tudo conforme exigência prevista no Edital do supracitado pregão eletrônico.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vejamos as regras previstas no Edital da referida licitação que estão em plena conformidade ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019:

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

12.2 Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 deste Edital.

Conforme exposto acima, a partir do momento em que o Edital é divulgado no sítio eletrônico, no caso o site Comprasnet, as empresas deverão encaminhar, exclusivamente por meio deste sistema, Proposta Comercial concomitantemente com os documentos de Habilitação exigidos no subitem 12.8 do Edital.

Partindo destas normativas, o Pregoeiro para verificar atendimento às exigências do subitem 12.8 do Edital, realizou consulta ao SICAF, utilizando o número do CNPJ da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, para certificar, imprimir e juntar nos autos do processo licitatório os documentos e informações que haviam sido inseridas pela empresa recorrida no SICAF, atendendo o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019 e as normas editalícias.

Na oportunidade, também são verificados, impressos e juntados aos autos do processo licitatório os documentos de habilitação e proposta que foram anexados antes da data de abertura da sessão eletrônica pela empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI no site Comprasnet.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No caso em tela, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica foi inserido pela Recorrida no site Comprasnet no momento do preenchimento de sua proposta neste portal e, após o término da etapa de lances ficou disponível para todos os participantes do certame e para o Pregoeiro realizar download e análise dos documentos inseridos.

Munido destes documentos e informações, o Pregoeiro faz análise para verificar o integral atendimento às normas previstas no Edital, para posteriormente inserir no site Comprasnet o resultado desta análise para conhecimento de todos os participantes.

Após analisar todos os documentos apresentados pela empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI no site Comprasnet não houve motivos para sua inabilitação no referido certame, tendo apresentado a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagrou-se vencedora dos itens 03, 04 e 05 do certame.

Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, inserido e disponível para todos nos itens constantes do COMPRASNET, informa já ter o licitante executado fornecimento de produtos da mesma natureza dos materiais da presente licitação. Foi fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, atendendo às exigências previstas no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do Edital.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela Recorrente, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a Habilitação da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI nos itens 03, 04 e 05 deste certame, visto que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica e o mesmo atendeu à exigência expressa contida no Edital.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 127/2020-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

V – DA DECISÃO



Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovido TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219

Marabá (PA), 03 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por RAPHAEL
COTA DIAS:00270129219
Dados: 2020.12.03 15:15:33 -03'00'

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 1.189/2020-CPL/PMM

Marabá/PA, 03 de dezembro de 2020.

Ao Senhor,
VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto - PE 127/2020 CPL/PMM, Material Técnica e Solução Diálise Peritoneal HMI.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do Processo Licitatório nº 16.224/2020-PMM, Pregão Eletrônico SRP nº 127/2020-CPL/PMM, Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material técnico e solução diálise peritoneal para atendimento do Hospital Materno Infantil (HMI) nos leitos UTIN, UCICON e UCICAN, para conhecimento, manifestação e decisão referente ao recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 13, inciso IV.

Os documentos referentes ao Recurso Administrativo e Análise do Recurso por parte do Pregoeiro, encontram-se juntados aos autos nas folhas 841 a 860.

O processo segue autuado e numerado contendo V (cinco) volumes numerados da folha 01 a 861, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RAPHAEL COTA DIAS

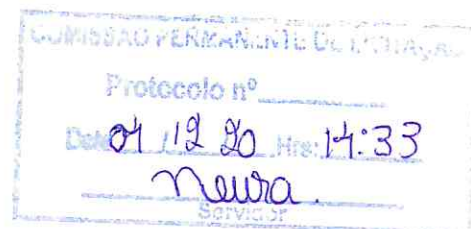
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 987/2020-GP

Rae
03-12-2020
[Signature]





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 16.224/2020-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO E SOLUÇÃO DIÁLISE PERITONEAL PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) NOS LEITOS UTIN, UCICON E UCICAN.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO**:

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR** provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 04 de dezembro de 2020.

VALMIR SILVA
MOURA:2224
8471220

Assinado de forma digital por VALMIR SILVA MOURA:22248471220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira V2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=28881745000126, ou=Certificado PF A3, cn=VALMIR SILVA MOURA:22248471220
Dados: 2020.12.04 11:06:18 -03'00'

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Pregão Eletrônico

Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: **1272020** (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
3	<u>CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	1	0	Sim	Sim
4	<u>CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	1	0	Sim	Sim
5	<u>CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	09/12/2020 23:59	1	0	Sim	Sim

Menu Voltar



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI nos itens 03, 04 e 05 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI interpõe recurso contra a decisão que declarou a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI Habilitada e Vencedora dos itens 03, 04 e 05 da referida licitação, conforme exposto no item III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas devem apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do edital, que diz o seguinte:

“Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;”

Vejamos o que diz o Art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como vemos, o texto da lei é bem claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. Portanto vemos que o texto constante do Edital está atendendo à legislação pertinente.

Esta solicitação tem como intuito a comprovação do fornecimento de produtos, compatíveis aos que estão sendo licitados, pela empresa que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica. Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para fornecer os produtos.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tem bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às



empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

Com isto, não cabe ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio solicitar dos participantes quantidades de atestados de capacidade técnica, devendo utilizar no edital o termo "atestado(s)", conforme jurisprudência TCU - Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim fica a disposição dos licitantes interessados apresentar apenas um, ou quantos atestados forem necessários para demonstrar seu atendimento às exigências do certame.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação. Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

O Atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 127/2020 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deva comprovar a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

O objeto da presente licitação se refere a aquisição de material técnico e solução diálise peritoneal para atendimento do Hospital Materno Infantil (HMI) nos leitos UTIN, UCICON e UCICAN.

Portanto, analisando o texto do Edital que traz a exigência do Atestado com o texto do objeto desta licitação, temos que o Atestado de Capacidade Técnica deve informar que as empresas licitantes já executaram anteriormente fornecimento da mesma natureza da presente licitação, no caso em tela, fornecimento de materiais técnicos e soluções hospitalares, que se enquadram e se assemelham aos produtos licitados.

A recorrente alega que a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI deveria ter sido Inabilitada nos itens 03, 04 e 05, pois segundo a mesma a recorrida não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica.

Neste ponto, verificamos que a recorrente se equivocou em sua alegação, pois no rol de documentos de Habilitação anexados no site Comprasnet pela empresa Recorrida PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, antes da data de abertura da sessão eletrônica, consta Atestado de Capacidade Técnica.

Segundo o site Comprasnet, os documentos de Habilitação foram enviados pela recorrida em 17/11/2020 às 00:36, através de arquivo ZIP de nome "Documentos-de-habilitacao.zip". Dentro deste arquivo consta uma pasta de nome "Documentos de habilitação", ao abrir a pasta visualizamos diversos arquivos em formato PDF. Dentre estes, consta arquivo em formato PDF de nome "Documentos Autenticados.pdf" contendo 28 (vinte e oito páginas). Nas páginas 25 e 26 está localizado o Atestado de Capacidade Técnica e sua Declaração de Serviço de Autenticação Digital.

A empresa recorrida apresentou somente um atestado de capacidade técnica, o que é de direito da mesma, pois a legislação pertinente ao fato não obriga as licitantes apresentarem quantidades de atestados.

Analisando o teor deste documento verificamos que o mesmo foi emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades AME Santo André, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, CNPJ 46.374.500/0201-10, atestando que a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI:

"nos atende através de contrato com comprometimento e responsabilidade técnica na venda dos itens relacionados: Mediante comprovação contratual e por documento fiscal - Notas fiscais de nº 2330 - 2331 - 2232 - 2125 - 2112 - 2057

Descritivo dos Itens x Quantidades:

CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.20GX32MM - 225 UND

CATETER IV PERIF. C/AG 22G POLYMED - 225 UND

SONDA FLEBOEXT.DESC.MOD.100 VARICOSTRIPP - 50 UND

PLACA TERRA AD.SKINTACT - 250 UND

CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.18GX32MM PUR C/ FILTRO POLYMED - 400 UND

CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.20GX32MM PUR C/ FILTRO POLYMED - 600 UND

CATETER IV PERIF. C/AG 22G POLYMED - 600 UND

CATETER IV PERIF.SEG.C/AG.24GX19MM PUR C/ FILTRO POLYMED - 200 UND

DRENO SUCCAO SANFONADO 4.8MM (3/16") WILTEX - 4 UND

PLACA TERRA AD.REM SKINTACT - 100 UND

SERINGA DESC. ANEST. EPIDURAL 10CC LUER LOCK UNIEVER UNISIS - 20 UND".

Em seu escopo, apresenta uma lista de produtos, indicando a descrição e quantidade. Quem assina o documento é a Srª Nathalia Landim Nilander, Supervisora de Compras do Ambulatório Médico de Especialidades.

Portando, analisando as exigências do edital, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida supre as solicitações de Qualificação Técnica para averiguar se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois o mesmo informa que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação (materiais hospitalares), fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, tudo conforme exigência prevista no Edital do supracitado pregão eletrônico.

Vejamos as regras previstas no Edital da referida licitação que estão em plena conformidade ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019:

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe, assegurado aos



demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

12.2 Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 deste Edital.

Conforme exposto acima, a partir do momento em que o Edital é divulgado no sítio eletrônico, no caso o site Comprasnet, as empresas deverão encaminhar, exclusivamente por meio deste sistema, Proposta Comercial concomitantemente com os documentos de Habilitação exigidos no subitem 12.8 do Edital.

Partindo destas normativas, o Pregoeiro para verificar atendimento às exigências do subitem 12.8 do Edital, realizou consulta ao SICAF, utilizando o número do CNPJ da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, para certificar, imprimir e juntar nos autos do processo licitatório os documentos e informações que haviam sido inseridas pela empresa recorrida no SICAF, atendendo o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019 e as normas editalícias.

Na oportunidade, também são verificados, impressos e juntados aos autos do processo licitatório os documentos de habilitação e proposta que foram anexados antes da data de abertura da sessão eletrônica pela empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI no site Comprasnet.

No caso em tela, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica foi inserido pela Recorrida no site Comprasnet no momento do preenchimento de sua proposta neste portal e, após o término da etapa de lances ficou disponível para todos os participantes do certame e para o Pregoeiro realizar download e análise dos documentos inseridos.

Munido destes documentos e informações, o Pregoeiro faz análise para verificar o integral atendimento às normas previstas no Edital, para posteriormente inserir no site Comprasnet o resultado desta análise para conhecimento de todos os participantes.

Após analisar todos os documentos apresentados pela empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI no site Comprasnet não houve motivos para sua inabilitação no referido certame, tendo apresentado a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagrou-se vencedora dos itens 03, 04 e 05 do certame. Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, inserido e disponível para todos nos itens constantes do COMPRASNET, informa já ter o licitante executado fornecimento de produtos da mesma natureza dos materiais da presente licitação. Foi fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, atendendo às exigências previstas no subitem 12.8, inciso IV, letra a) do Edital.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela Recorrente, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a Habilitação da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI nos itens 03, 04 e 05 deste certame, visto que a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica e o mesmo atendeu à exigência expressa contida no Edital.

V - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovimento TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 03 de dezembro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 16.224/2020-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO E SOLUÇÃO DIÁLISE PERITONEAL PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) NOS LEITOS UTIN, UCICON E UCICAN.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos

processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do 54º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 04 de dezembro de 2020.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Fechar



Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 16.224/2020-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 127/2020-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO E SOLUÇÃO DIÁLISE PERITONEAL PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) NOS LEITOS UTIN, UCICON E UCICAN.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Raphael Cota Dias, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 04 de dezembro de 2020.

VALMIR SILVA MOURA
Secretário Municipal de Saúde

Fechar